



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023  
(OR. en)

14230/23

LIMITE

UK 208  
TRANS 420

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0316 (NLE)

---

---

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2

---

**DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), foi celebrado pela União pela Decisão (UE) 2021/689 do Conselho<sup>1</sup> e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 468.º, n.º 5, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea o), desse acordo pode decidir sobre medidas destinadas a salvaguardar o funcionamento adequado do título I da subparte três do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (3) O artigo 465.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Comércio e Cooperação estabelece que os motoristas de veículos que realizam deslocações a que se refere o artigo 462.º do Acordo de Comércio e Cooperação devem cumprir as regras relativas à utilização de tacógrafos, em conformidade com a parte B, secções 2 a 4, do anexo 31 desse acordo. Nos termos do artigo 466.º, n.º 2, do mesmo acordo, os veículos que realizam essas deslocações devem estar equipados com um tacógrafo, em conformidade com a secção 2 da parte C do mesmo anexo.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (4) Nos termos da parte C, secção 2, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea f), do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação, os veículos que realizam deslocações a que se refere o artigo 462.º do Acordo de Comércio e Cooperação que foram matriculados pela primeira vez mais de dois anos após a entrada em vigor das especificações pormenorizadas a que se refere a parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do anexo 31 do referido acordo, ou seja, 21 de agosto de 2023, devem estar equipados com um tacógrafo inteligente 2.
- (5) A definição de tacógrafo inteligente 2 consta da parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação. O quarto travessão dessa alínea dispõe que esses tacógrafos devem cumprir as especificações estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, adaptadas por uma decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão<sup>1</sup> estabelece, no seu anexo IC, as especificações do tacógrafo inteligente 1, tendo sido adaptado no apêndice 31-B-4-3 do Acordo de Comércio e Cooperação . O Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 da Comissão<sup>2</sup>, a que alude a parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação, foi igualmente adotado com base no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014. Esse regulamento alterou o anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799, estabelecendo as especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2, e entrou em vigor em 19 de agosto de 2021. O Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão<sup>3</sup> introduziu medidas transitórias adicionais. Por conseguinte, o anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799, com a última redação que lhe foi dada, deve ser adaptado mediante decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, nos termos da parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação.

---

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO L 139 de 26.5.2016, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 da Comissão, de 16 de julho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/799 no respeitante aos requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos inteligentes e seus componentes (JO L 273 de 30.7.2021, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão, de 16 de maio de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/799 no que diz respeito ao tacógrafo inteligente de transição e à utilização pelo mesmo do sistema de autenticação de mensagens de navegação do serviço aberto Galileo e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 (JO L 134 de 22.5.2023, p. 28).

- (7) É, pois, conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, dado que o ato previsto será vinculativo para a União.
- (8) O equipamento que assegura o registo automático da passagem das fronteiras, o registo das atividades de carga e descarga e o registo de se o veículo é utilizado para o transporte de mercadorias ou de passageiros já se encontra disponível tanto na União como no Reino Unido, Além disso, para os veículos matriculados pela primeira vez em ambas as Partes que efetuam deslocações internacionais, aplica-se desde 21 de agosto de 2023, em conformidade com o direito interno de cada Parte, a obrigação de estar equipado com esses tacógrafos. Não obstante, as empresas só poderão cumprir o requisito estabelecido na parte C, secção 2, artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação a partir do momento em que as especificações pormenorizadas do tacógrafo inteligente 2 forem adaptadas pela decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários. A fim de assegurar o lapso de tempo e a clareza jurídica adequados sobre a aplicação desse requisito, e tendo em conta que a decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários será adotada mais de dois anos após a entrada em vigor das especificações pormenorizadas do tacógrafo inteligente 2, é conveniente estabelecer uma data de aplicação. Por conseguinte, a Decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários deverá ser aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2024,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea o), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, relativamente à utilização de tacógrafos inteligentes e à adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2 encontra-se estabelecida no projeto de decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---